

REGULAMENTO

DO

**TIVIO ALT 90 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

27 de maio de 2025

ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	8
CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO.....	10
CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	12
CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE.....	14
CAPÍTULO VI – DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	16
CAPÍTULO VII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	16
CAPÍTULO VIII – ASSEMBLEIA GERAL	19
CAPÍTULO IX – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	23
CAPÍTULO X – PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES.....	23
CAPÍTULO XI – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	24

**TIVIO ALT 90 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular celebrado entre a Administradora e a Gestora para disciplinar a prestação de serviços por estes ao Fundo e à Classe.

“Administradora” significa a **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 4.620, de 19 de dezembro de 1997, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 14º andar,, CEP 20.031-170, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61.

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo” significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o

qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices descreverão as características de cada Subclasse, se houver.

<u>"Anexo Normativo II"</u>	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
<u>"Apêndices"</u>	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
<u>"Assembleia Especial"</u>	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
<u>"Assembleia Geral"</u>	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
<u>"Ativos Financeiros"</u>	significa os ativos financeiros de liquidez elegíveis para investimento por cada Classe, conforme previsto no respectivo Anexo.
<u>"Auditor Independente"</u>	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
<u>"B3"</u>	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>"BACEN"</u>	significa o Banco Central do Brasil.
<u>"CCBC"</u>	significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
<u>"Código ANBIMA"</u>	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>"Classe(s)"</u>	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.

<u>"CMN"</u>	significa o Conselho Monetário Nacional.
<u>"CNPJ"</u>	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>"Código Civil"</u>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
<u>"Código de Processo Civil"</u>	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
<u>"Cotas"</u>	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse (conforme aplicável).
<u>"Cotista"</u>	significa o titular de Cotas.
<u>"Custodiante"</u>	significa a BNY MELLON BANCO S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.605, de 26 de setembro de 2012, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 330 - Torre Oeste, 14º andar - parte, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ sob o nº 42.272.526/0001-70.
<u>"CVM"</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>"Data de Subscrição Inicial"</u>	significa a data da 1ª (primeira) subscrição e integralização de Cotas do Fundo.
<u>"Demanda"</u>	quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), relacionados ao Fundo e/ou suas Classes.
<u>"Dia Útil"</u>	significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) aqueles sem expediente na B3.
<u>"Direitos Creditórios"</u>	significa os direitos creditórios elegíveis para investimento por cada Classe, conforme previsto no respectivo Anexo.
<u>"Documentos"</u>	significa a documentação que evidencia o lastro dos

<u>Comprobatórios</u>	Direitos Creditórios, conforme previsto em cada Anexo.
<u>"FGC"</u>	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
<u>"Fundo"</u>	significa o TIVIO ALT 90 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
<u>"Gestora"</u>	significa a TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 5.805, de 19 de janeiro de 2000, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 03.384.738/0001-98.
<u>"Justa Causa"</u>	significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações com relação à Gestora: (i) atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como gestor, conforme comprovado por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado ou decisão arbitral final; (ii) esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, desde que, conforme aplicável, não elidido dentro do prazo legal ou com efeitos suspensivos; ou (iii) descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo certo que somente será configurada justa causa após decisão final e irrecorrível proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).
<u>"Patrimônio Líquido do Fundo"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 6.2.
<u>"Patrimônio Líquido da Classe"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 6.2.
<u>"Prazo de Duração do Fundo"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1.

<u>“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”</u>	significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.
<u>“Regras CCBC”</u>	significa as regras de arbitragem da CCBC.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</u>	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.
<u>“Renúncia Motivada”</u>	significa qualquer renúncia, por parte da Gestora, decorrente de mudanças nas condições de serviço da Gestora, incluindo, (i) caso os Cotistas, reunidos em assembleia de cotistas e sem concordância da Gestora, (i.1) promovam qualquer alteração no Regulamento que, direta ou indiretamente, (a) altere a política de investimento, o Prazo de Duração do Fundo, a Taxa de Administração e/ou a Taxa de Gestão, (b) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações da Gestora, (d) inclua restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da política de investimento, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, (e) altere as matérias que são de competência privativa da assembleia de cotistas ou o seu quórum de deliberação, e/ou (f) altere o rol de despesas e encargos (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da política de investimento, a critério do gestor; ou (i.2) aprovem a fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou liquidação do fundo; (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pela Gestora sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um cotista ou grupo de cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão do regulamento vigente.

<u>"Resolução CMN 2.907/01"</u>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>"Resolução CVM 30/21"</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>"Resolução CVM 175/22"</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>"SELIC"</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>"Subclasse(s)"</u>	significa cada uma das eventuais subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice, se houver.
<u>"Taxa de Administração"</u>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo ou Apêndice, se houver.
<u>"Taxa de Gestão"</u>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe, calculada na forma descrita em cada Apêndice, se houver.
<u>"Taxa Global"</u>	significa o somatório da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Distribuição.
<u>"Taxa Máxima de Custódia"</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, calculada na forma descrita em cada Anexo ou Apêndice, conforme aplicável.
<u>"Taxa Máxima de Distribuição"</u>	significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.
<u>"Termo de Adesão"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 10.1.5.
<u>"Tribunal Arbitral"</u>	significa o Tribunal Arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no Capítulo XI deste Regulamento

CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO

E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, com início na Data de Subscrição Inicial ("Prazo de Duração do Fundo"), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Política de Investimento. A Política de Investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

2.3. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s) no âmbito de cada Classe, na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de aplicação, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento, quando aplicável.

2.3.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22.

2.3.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.3.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.3.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.4. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

3.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.

3.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.1.2. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes, de maneira não exaustiva:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, diariamente, considerando Dia Útil;
- (ii) providenciar o registro do Regulamento e eventuais alterações por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (iii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos Artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175/22;
- (iv) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (v) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (vi) processar a subscrição e integralização de Cotas.

3.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

3.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo, bem como para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de titularidade das Classes, sem prejuízo dos direitos e das obrigações de terceiros contratados para a

prestação de serviços ao Fundo.

3.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 94, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

3.2.3. Verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada nos termos do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem. A forma de verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

3.2.3.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea "a" do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.

3.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

3.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

3.5. Taxa de Administração. A Taxa de Administração cobrada no âmbito de cada Classe é disciplinada e prevista em cada Anexo.

3.6. Taxa de Gestão. A Taxa de Gestão cobrada no âmbito de cada Classe (e, conforme aplicável, das respectivas Subclasses) é disciplinada e prevista em cada Anexo.

3.7. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de custódia, máxima de distribuição de Cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos Cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

4.1.1. A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Administradora: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/AppPages/investmentfunds/funds.aspx>.

4.1.2. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

4.2.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive entidade registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais Documentos Comprobatórios.

4.2.2. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.2.3. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 4.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o

serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.2.4. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.tivio.com/documentos/>).

4.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

4.3.1. No caso de contratação de entidade registradora para realização do registro dos Direitos Creditórios de determinada Classe ou para verificação dos Documentos Comprobatórios de tais Direitos Creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à entidade registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

4.3.2. O registro em entidade registradora será dispensado na hipótese em que o Direito Creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

4.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

4.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 36 ao 39 do Anexo Normativo II.

4.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

4.6.1. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos

respectivos contratos de cobrança.

4.6.2. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

4.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

4.7.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

4.7.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

4.7.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO V – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

5.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante aviso prévio aos Cotistas de no mínimo 60 (sessenta) dias, por meio de correio eletrônico; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses

nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, na Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

5.1.1. No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária – RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca da **(a)** substituição da Administradora ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

5.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

5.3. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22.

5.4. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

5.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora, ao Custodiante e ao Agente de Cobrança, se houver, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

5.5.1. Sem prejuízo do disposto acima, os Anexos poderão estabelecer consequências distintas para a destituição da Gestora nas hipóteses de configuração ou não de um evento de justa causa (conforme definido no respectivo Anexo).

5.6. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

5.6.1. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; **(b)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de

que trata a alínea (c) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da Carteira, em substituição à Gestora; e **(c)** no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

5.6.2. A renúncia pela Gestora, quando motivada, poderá ensejar pagamento de multas, nos termos previstos em cada Anexo.

CAPÍTULO VI – CLASSE(S), DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

6.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe, observadas as regras de cálculo do valor unitário previstas em cada Anexo, se aplicável. O Anexo de cada Classe dispõe sobre as regras para resgate das Cotas.

6.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome dos Cotistas junto ao Escriturador.

6.1.2. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, observado que eventuais Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes (incluindo eventuais valores de taxa de administração, gestão e performance), conforme estabelecido nos Anexos e no(s) Apêndice(s), se aplicável.

6.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável ("Patrimônio Líquido do Fundo"). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão ("Patrimônio Líquido da Classe"). Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

7.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22:

i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas,

que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;

ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;

iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;

v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

ix) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

x) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

xi) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;

xii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

xiv) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice

xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao

pagamento de prestadores de serviços contratados;

xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

xvii) Taxa Máxima de Distribuição da Classe;

xviii) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

xix) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

xx) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e

xxi) Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

7.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

7.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

7.5. Durante o período de 6 (seis) meses contados da data de início da Classe ou no momento em que o patrimônio líquido da Classe atingir, pela primeira vez, a quantia de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que ocorrer primeiro, a Gestora pagará, em nome da Classe, as seguintes despesas:

a) Despesas relativas a cobrança de taxa de fiscalização CVM e ANBIMA;

b) Despesas bancárias, inclusive de abertura e manutenção de contas B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTVM ("B3"), SELIC e CBLC;

c) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;

- d) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- e) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- f) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso; e
- g) Taxa Máxima de Custódia.

Parágrafo Único - O reembolso pela Gestora das despesas mencionadas acima, deverá ser realizado até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao pagamento das referidas despesas pela Classe.

CAPÍTULO VIII – ASSEMBLEIA GERAL

8.1. A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse serão deliberadas em sede de Assembleia Especial, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

8.2. Sem prejuízo do quanto previsto na regulamentação aplicável, é de competência privativa da Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da(s) Classe(s)) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175.	Maioria das Cotas presentes, observado o disposto no Artigo 0 abaixo
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição da Gestora <u>sem</u> Justa Causa	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição da Gestora <u>com</u> Justa Causa;	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador;	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação

(v) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do Fundo, quando proposto pela Gestora;	Maioria das Cotas presentes
(vi) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do Fundo, quando proposto pelos Cotistas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(vii) deliberar sobre a alteração da parte geral do Regulamento, quando proposto pela Gestora;	Maioria das Cotas presentes
(viii) deliberar sobre a alteração da parte geral do Regulamento, quando proposto pelos Cotistas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, exceto se houver quórum maior aplicável
(ix) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes
(x) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e	Maioria das Cotas presentes, exceto se houver quórum maior aplicável nos termos deste Regulamento
(xi) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos no âmbito do Fundo.	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
(xii) deliberar sobre a alteração do público-alvo do Fundo e da Classe para distribuição ao público em geral, incluindo ajustes daí decorrentes no Regulamento.	Maioria das Cotas presentes

8.3. Este Regulamento (incluindo seus Anexos e Apêndices) poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

8.4. Quando as demonstrações contábeis objeto de aprovação em Assembleia Geral

nos termos do item (i) do Artigo 8.2 acima não contiverem opinião modificada, referidas demonstrações contábeis poderão ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de Cotistas.

8.5. A convocação de cada Assembleia Geral deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.5.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

8.5.2. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização de referida Assembleia Geral.

8.5.3. Para efeito do disposto no Artigo 8.5.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

8.5.4. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

8.5.5. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á sempre de forma eletrônica ou mediante processo de consulta formal, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se presencialmente, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico.

8.5.6. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

8.6. A instalação da Assembleia Geral, em 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) convocação, ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.7. Poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores.

8.8. As deliberações da Assembleia Geral poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

8.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

8.8.2. O Cotista terá, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal realizada por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal realizada por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

8.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

8.9. Realização da Assembleia Geral. A Assembleia Geral pode ser realizada desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.9.1. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

8.9.2. Na hipótese acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos Cotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto dos Cotistas, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

8.9.3. É permitido aos Cotistas votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, em relação a cada um dos itens constantes da ordem do dia, acompanhados das devidas justificativas (quando aplicável), caso a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto dos Cotistas deverá ser recebida pela Administradora até antes do início da Assembleia Geral.

8.9.4. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso

de recebimento.

8.10. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO IX – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

9.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo II, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

9.1.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(a)** no site da Administradora; **(b)** no site do Gestor; e/ou **(c)** enviadas por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante correio eletrônico.

9.2. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

9.3. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento.

9.4. A Administradora deverá enviar informe mensal à CVM, com base no último Dia Útil do mês, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil.

CAPÍTULO X – PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

10.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/AppPages/investmentfunds/funds.aspx>); e/ou **(ii)** no site da Gestora (<https://www.tivio.com>); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de

correio eletrônico.

10.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.

10.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/AppPages/investmentfunds/funds.aspx>) e da CVM (www.cvm.gov.br).

10.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail sac@bnymellon.com.br ou pelo telefone +55 (21) 3219-2600.

CAPÍTULO XI – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

11.1. O Fundo, a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços e os Cotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer Controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelos demais prestadores de serviços e/ou pelos Cotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal Controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

11.2. O Tribunal Arbitral terá sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela CCBC ou sua sucessora, de acordo com as Regras CCBC em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português. Caso as Regras CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer Controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

11.3. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do

Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos das Regras da CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC.

11.4. Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

11.5. Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de **(i)** obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; **(ii)** executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral, e **(iii)** pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

11.6. Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, de acordo com as Regras CCBC. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral deverá determinar se as despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem, instalados em conformidade com os itens 11.1 e 11.3 acima, deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

* * *

ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do Tivio ALT 90 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A DO TIVIO ALT 90 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]

ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	30
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA... 	31
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	36
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE.....	37
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	40
CAPÍTULO VII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	41
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	41
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	43
CAPÍTULO X – DA APLICAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	44
CAPÍTULO XI – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	45
CAPÍTULO XII – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	48
CAPÍTULO XIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA	49
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.....	51
CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE	53
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA ESPECIAL	54
CAPÍTULO XVII – FATORES DE RISCO	55
CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES GERAIS	68

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A DO TIVIO ALT 90 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

<u>“Alocação Mínima”</u>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.5 deste Anexo.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	significam, nos termos do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II, (i) os títulos públicos federais; (ii) os ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) as operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii) acima; (iv) as cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima, incluindo fundos que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora; e (v) outros ativos, desde que permitidos nos termos da regulamentação aplicável.
<u>“Carteira”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
<u>“Classe”</u> ou <u>“Classe A”</u>	significa a Classe A do Tivio ALT 90 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada.
<u>“Conta da Classe”</u>	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe junto a uma Instituição Autorizada, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes Classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	significam os Critérios de Elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios deverão atender para que possam ser adquiridos pela Classe, conforme descritos no Artigo 4.1 deste Anexo.
<u>“Data de Início da Classe”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Anexo.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	significa os direitos creditórios adquiridos ou a serem

adquiridos pela Classe, incluindo: **(i)** cotas de FIDCs, Fiagro FIDCs e FIDCs NP, em qualquer dos casos incluindo cotas de subclasses sênior e mezanino, excluindo as cotas de subclasse subordinada júnior; **(ii)** direitos e títulos representativos de créditos, incluindo, sem limitação, cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, cédulas de produto rural, cédulas de produto rural financeiras, duplicatas, notas promissórias, dentre outros; **(iii)** valores mobiliários representativos de crédito, incluindo, sem limitação, debêntures, debêntures conversíveis em ações ou debêntures de participações nos lucros (incluindo aquelas objeto de oferta pública), notas comerciais; **(iv)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, incluindo, sem limitação, certificados de recebíveis, certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários; e **(v)** outros direitos creditórios, desde que permitidos nos termos da regulamentação aplicável.

“Disponibilidades”

significa recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária.

“Eventos de Liquidação”

significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 14.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.

“Eventos de Liquidez”

tem o significado atribuído no Artigo 11.2 deste Anexo.

“Fiagro-FIDCs”

significa os fundos de investimento voltados para a agroindústria que apliquem seus recursos em direitos creditórios.

“FIDCs”

significa os fundos de investimento em direitos creditórios, disciplinados pelo Anexo Normativo II.

“Instrumentos de Aquisição”

tem o significado atribuído no Artigo 4.2 deste Anexo.

“Investidores

significa os investidores profissionais, nos termos do Artigo

<u>Profissionais</u>	11 da Resolução CVM 30/21.
<u>Investidores Qualificados</u>	significa os investidores qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
<u>IGP-M</u>	o Índice Geral de Preços – Mercado, conforme calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
<u>IPCA</u>	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>Patrimônio Líquido</u>	tem o significado atribuído no Artigo 9.1 deste Anexo.
<u>Política de Investimento</u>	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.
<u>Taxa DI</u>	significa a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt.br .

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, com prazo de duração indeterminado, que tem início na data de primeira integralização de Cotas da Classe (“Data de Início da Classe” e “Prazo de Duração da Classe”, respectivamente), sendo disciplinada pela

Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe ("Carteira"), conforme descrita no presente Anexo.

2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado, inicialmente, por uma única Classe e sem Subclasse. As características e os direitos, assim como as condições de aplicação, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos no Capítulo XI deste Anexo.

2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a Investidores Qualificados.

2.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Constituição de Subclasses. Por meio de deliberação conjunta da Administradora e da Gestora, poderão ser constituídas Subclasses de Cotas para a Classe no âmbito de novas emissões de Cotas. As Subclasses eventualmente emitidas poderão estar sujeitas a direitos políticos e econômicos distintos daqueles das Cotas da Classe.

2.7. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo "Outros", com foco de atuação "Multicarteira Outros".

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV deste Anexo; e, em caráter complementar, **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.3. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe pagará (i) ao respectivo cedente, caso aplicável, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o respectivo Instrumento de Aquisição; ou (ii) ao emissor o preço de subscrição, conforme descrito no Instrumento de Aquisição.

3.4. Forma de Aquisição dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos por meio de (i) cessão de crédito, por meio de celebração de contrato de cessão, escritura pública ou outro meio admitido para transferência secundária do referido crédito (incluindo, sem limitação, a aquisição via negociação em mercados organizados); e (ii) aquisição primária, por meio da celebração de documentos de subscrição ou outros documentos que substanciem a aquisição da propriedade do crédito (incluindo, sem limitação, escritura de emissão e documentos de subscrição de debêntures, cédulas de notas promissórias, dentre outros).

3.5. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Alocação Mínima").

3.5.1. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório todos os documentos necessários para protesto, cobrança e execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis ("Documentos Comprobatórios").

3.6. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

3.7. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. Desde que observadas as disposições do Artigo 30, §5º e Artigo 42, §1º, do Anexo Normativo II, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, consultoria especializada e/ou por suas partes relacionadas, fundos de investimento (ou suas respectivas classes), clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Gestora, pela Administradora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que: **(i)** a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam partes

relacionadas entre si; e **(ii)** a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

3.7.1. Em linha com o disposto no item 3.7 acima, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, observado o limite de concentração de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de tais partes.

3.7.2. Para fins do disposto acima, não serão considerados originados os Direitos Creditórios que a Gestora ou suas partes relacionadas tenham participado da estruturação financeira, na condição de representantes da Classe, desde que todos os benefícios e vantagens recebidos nessa condição sejam transferidos à Classe com relação aos valores investidos pela Classe.

3.7.3. Fica desde já estabelecido que a atuação da Gestora na prospecção, negociação e estruturação de potenciais oportunidades de investimento que venham a ser investidas pela Classe não se confunde com a originação de direitos creditórios para fins do disposto acima. Em linha com a regulamentação aplicável da CVM, a Gestora repassará a Classe eventuais benefícios e vantagens recebidos por conta dessa atuação.

3.7.4. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Gestora, da Administradora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, no percentual máximo de 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido.

3.7.5. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento (ou suas respectivas classes), clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Gestora, pela Administradora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.7.6. Caso inexista contraparte central, a Classe não poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.8. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

3.9. Limite de Concentração. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor no limite de

até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

3.9.1. O limite de concentração acima não será aplicável em relação aos investimentos, pela Classe, em Fiagro FIDCs, FIDCs e FIDCs NP, observada a obrigação de consolidação das aplicações por tais fundos quando geridos pela Gestora ou suas partes relacionadas.

3.9.2. O limite de concentração acima será flexibilizado nas hipóteses previstas no §3º do artigo 45 do anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, hipóteses em que não haverá limite de concentração máximo por referido devedor.

3.10. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em FIDCs e Fiagro FIDCs que sejam geridos ou administrados pela Gestora, pela Administradora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.11. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Anexo Normativo II, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em um único FIDC ou Fiagro FIDC (ou classe de tais fundos). Adicionalmente, a Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em FIDCs, Fiagro FIDCs e Ativos Financeiros destinados exclusivamente a Investidores Profissionais e 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido em FIDCs NP.

3.12. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a Política de Investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao Cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.13. Alienação de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a alienação de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada instrumento de aquisição do referido Direito Creditório (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

3.14. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador, observado o disposto na regulamentação aplicável.

3.15. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.15.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

3.16. Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

3.17. Custódia dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.17.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em entidade registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.17 acima.

3.18. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC.

3.18.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios.

3.18.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, conforme o caso, observado o disposto no fator de risco descrito no Artigo 17.2, deste Anexo.

3.18.3. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições

adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XVII deste Anexo.

3.19. Política de Voto. **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.tivio.com/documentos/>).

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. CrITÉrios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) deverão ser enquadrados na política de investimento prevista neste Anexo;
- (ii) sejam representados em moeda corrente nacional; e
- (iii) os Direitos Creditórios deverão ser representados pelos Documentos Comprobatórios.

4.1.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora até a respectiva data de aquisição.

4.1.2. Observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.2. A aquisição dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de (i) instrumento escrito, particular ou público, celebrado pela Gestora, na qualidade de representante da Classe para tal fim, e pelo respectivo cedente ou devedor (conforme o caso), o qual conterá, no mínimo, a identificação de cada Direito Creditório e o preço de aquisição a ser pago ("Instrumento de Aquisição"); ou (ii) extrato de posição escritural ou outro registro admitido pela entidade administradora de mercados organizados na hipótese de negociação dos Direitos Creditórios nesses mercados.

4.3. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios,

conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados eventualmente por ela contratados.

4.4. Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

4.4.1. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.5. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá obrigação da sua alienação pela Classe, bem como não dará ao Cotista, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência de comprovado dolo das partes.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

5.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

5.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

5.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.4. Taxa Global. A Classe está sujeita à taxa global mínima abaixo descrita, observando as seguintes condições:

I. Durante o período de 6 (seis) meses contados da data da Primeira Integralização e/ou até o momento em que o Patrimônio Líquido da Classe atingir, pela primeira vez, o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que ocorrer primeiro, será devida a Taxa Global de 0,65% a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe;

II. Caso o Patrimônio Líquido da Classe supere, pela primeira vez, o montante de R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) antes de 6 (seis) meses contados da data da Primeira Integralização, passará a ser devida a Taxa Global de 1,00% a.a. (hum por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe até o 6º (sexto) mês contado da data da Primeira Integralização;

III. Após o período de 6 (seis) meses contados da data da Primeira Integralização a Classe estará sujeita a uma Taxa Global mínima de 1,25% a.a. (hum inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), ou a quantia mínima mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o que for maior, exceto com relação à parcela do patrimônio líquido da Classe que estiver investida em cotas de fundos de investimento geridos pela Gestora e administrados pelo Administrador sobre a qual incidirá Taxa Global mínima de 1,18% a.a. (hum inteiro e dezoito centésimos por cento).

5.4.1. A incidência da cobrança da Taxa Global descrita nos itens II e III acima, independará de qualquer aprovação pelos Cotistas em sede de Assembleia Geral ou Especial.

5.4.2. A Taxa Global será calculada e provisionada todo Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), sobre o valor do Patrimônio Líquido, verificado no Dia Útil anterior à realização do referido cálculo, e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Global realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início da Classe.

5.4.3. A Taxa Global acima inclui as taxas de administração, gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria Classe, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

5.4.4. Fica estabelecida a Taxa Global máxima de 1,40% (hum inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano, observada a quantia mínima mensal indicada no item 5.4., III, acima, no período em que ela for aplicável, conforme disposto no referido item, a qual compreende a Taxa Global mínima e a máxima das classes nas quais a Classe invista.

5.4.5. Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa Global máxima da Classe, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à Gestora.

5.5. O acesso à efetiva divisão da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais e dos distribuidores pode ser feito por meio do Sumário de Remuneração de Prestadores de Serviços da Classe, disponível através do seguinte endereço eletrônico: <https://tivio.com/documentos/>.

5.6. Taxa Máxima de Custódia. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) durante os primeiros 6 (seis) meses contados da data da Primeira Integralização; e (ii) R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do 6º (sexto) mês contado da data da Primeira Integralização, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), exceto com relação à parcela do patrimônio líquido da CLASSE que estiver investida em cotas de fundos de investimento geridos pela Gestora e administrados pelo Administrador sobre a qual não haverá incidência.

5.7. Taxa de Performance. A Classe, com base em seu resultado, remunera a Gestora mediante o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) da valorização da cota da Classe que, em cada resgate e/ou semestre civil, contados a partir da Data de Início da Classe, exceder 100% do valor acumulado CDI ("Taxa de Performance").

5.7.1. A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do semestre civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, conseqüentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

5.7.2. O pagamento à Gestora será realizado no mês subseqüente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da Classe, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Anexo.

5.7.3. A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo).

5.7.4. Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

5.7.5. Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota Classe for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

5.7.6. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, independentemente da Data de Início, fica desde já estabelecido que a primeira data base de Taxa de Performance será dezembro de 2025 considerando o período compreendido entre a Data de Início e o Dia Útil anterior à realização do referido cálculo.

5.8. Taxas Adicionais. A Classe não cobrará valores a título de taxa de ingresso ou de saída dos Cotistas. Sem prejuízo, na hipótese de emissões de Cotas de novas Subclasses, taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de Cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos Cotistas da referida Subclasse(s), caso conste previsão expressa Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

5.9. Acordos de Remuneração. A Classe poderá celebrar acordos de remuneração, a fim de reverter parcela ou totalidade dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175 e demais regras da CVM e ANBIMA sobre a matéria.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 4.5 do Regulamento, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e os órgãos reguladores.

6.2. Verificação do Lastro pelo Custodiante. Em consonância com o Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II e as disposições deste Regulamento, a Gestora contratará o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, devendo constar no contrato de prestação de serviço de custódia as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro, nos termos deste Anexo.

6.2.1. Ao contratar o Custodiante, a Gestora deverá fiscalizar a atuação do Custodiante, com relação à sua atuação, no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro.

6.2.2. Uma vez que os Documentos Comprobatórios serão verificados de forma individualizada e integral, fica o Custodiante dispensado da verificação em periodicidade trimestral, ressalvado o disposto no Artigo 6.2.3 abaixo.

6.2.3. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos

Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.3. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo IV do Regulamento.

6.4. Liquidação Física ou Eletrônica e Financeira dos Direitos Creditórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Documentos de Aquisição e Documentos Comprobatórios, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

6.4.1. Cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos. A Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios adquiridos.

6.4.2. Agência Classificadora de Risco. As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco de crédito.

CAPÍTULO VII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada por cada cedente quando da origem dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste capítulo por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Fundo.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

8.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, observadas as disposições legais aplicáveis na conta da Classe.

8.1.1. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora diretamente ou por Agentes de Cobrança contratados pela Gestora.

8.1.2. O processo de cobrança após o vencimento dos Direitos Creditórios pela Classe compreenderá, conforme o caso, **(a)** a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nas ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios; e/ou **(b)** a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pela contraparte.

8.1.3. A seleção e a contratação de escritórios de advocacia pela Classe serão previamente aprovadas pela Gestora.

8.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança, além das previstas no Artigo 8.1 acima, para a cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, pela Classe, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. O Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.

8.3. Todos os custos incorridos pela Classe, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas, ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, tais como aqueles relacionados a cartórios, registro de documentos, taxas e emolumentos, cópias, bem como o reembolso de despesas de transporte de pessoas e documentos, viagens, estadias, telefonemas, dentre outros eventualmente necessários, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento dessas despesas. Quaisquer dos valores referidos acima eventualmente pagos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança serão cobrados em bases mensais contra a emissão de nota de reembolso de despesas detalhada, enviada à Classe.

8.3.1. Caso as despesas mencionadas no caput excedam o limite do Patrimônio Líquido, deverá ser convocada Assembleia Especial especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Anexo, incluindo, conforme o caso, a realização de aportes adicionais pelos Cotistas.

8.3.2. Na hipótese de necessidade de aporte adicional de recursos, fica, desde já, estabelecido que nenhuma medida extrajudicial ou judicial será iniciada ou mantida pela Classe, antes **(a)** do recebimento integral do adiantamento da parcela que exceder o limite do Patrimônio Líquido, por meio da subscrição e da integralização, em moeda corrente nacional, pelos Cotistas, de novas Cotas; e **(b)** da assunção, pelos Cotistas, do

compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser condenada.

8.4. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).

9.1.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado, todo Dia Útil, pela Administradora nos termos descritos no Capítulo XII do presente Anexo e nas disposições regulamentares pertinentes.

9.1.2. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a “Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

9.1.3. Crítério de Avaliação dos Ativos Integrantes da Carteira. Os Direitos Creditórios, Ativos Financeiros que compõem a Carteira terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/AppPages/investmentfunds/funds.aspx>.

9.2. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/AppPages/investmentfunds/funds.aspx>.

9.3. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e do Cotista, as condições de mercado e os

demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

CAPÍTULO X – DA APLICAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

10.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

10.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1,00 (um real), na Data de Início da Classe.

10.1.2. Todas as Cotas da Classe conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Anexo.

10.1.3. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome dos Cotistas junto ao Escriturador. A qualidade de Cotista do Fundo caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em nome do Cotista junto ao Escriturador.

10.1.4. Aplicação em Cotas. Na emissão de cotas do Fundo deve ser utilizado o valor da cota em vigor no 1º dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

10.1.4.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

10.1.4.2. Não há limite de aquisição de cotas da Classe por um mesmo investidor.

10.1.5. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22, declarando **(a)** ter recebido uma cópia do Regulamento e Anexo e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimento da Classe; e **(b)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios ("Termo de Adesão"). No mesmo ato, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada

Cotista informar a Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

10.2. Os investimentos nas cotas da Classe serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 13h00 da data do respectivo investimento (horário de Brasília), que será, necessariamente, um Dia Útil.

10.3. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora, observado que as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas pelos Cotistas no mercado secundário.

10.4. Sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação aplicáveis, é facultado à Gestora, suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações, em um dia, não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.

10.5. Transferência de Cotas. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto dos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operação de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; ou (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável, por via judicial ou por escritura pública que disponha sobre a partilha de bens.

CAPÍTULO XI – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

11.1. Amortização Extraordinária. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, determinar a realização de amortização das Cotas, desde que realizada de forma equânime e simultânea a todos os Cotistas.

11.2. Quaisquer quantias que forem recebidas pela Classe decorrentes **(a)** da integralização das Cotas e **(b)** da alienação ou do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros que integrem a Carteira (em conjunto e indistintamente, "Eventos de Liquidez") serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e, obedecida a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XV, **(1)** reinvestidas nos Direitos Creditórios; **(2)** utilizadas na composição ou manutenção de reservas para pagamento de encargos da Classe; e/ou **(3)** destinadas à Amortização Extraordinária das Cotas.

11.3. No caso de Amortização Extraordinária de Cotas a Gestora deverá observar a manutenção do limite da carteira representada por Direitos Creditórios no percentual de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento), bem como tomar todas as medidas necessárias para que o referido limite não represente percentual abaixo de 50% (cinquenta por cento), com a finalidade de mitigar a perda da classificação tributária do

Fundo.

11.4. Resgate. Os Cotistas poderão requerer o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, por meio de solicitação escrita à Administradora, conforme procedimentos previstos a seguir.

11.5. A solicitação de resgate das Cotas será irrevogável e irretroatável. Uma vez solicitado, o Cotista não poderá cancelar ou adiar o resgate de suas Cotas.

11.6. A solicitação de resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo investidor, desde que recebida até as 13:00h (treze horas) de um Dia Útil. Caso a solicitação de resgate das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após recebida após as 13:00h (treze horas) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida, e o prazo para pagamento do resgate das Cotas será contado, no Dia Útil imediatamente subsequente.

11.7. Não há prazo de carência para a solicitação de resgate de Cotas.

11.8. Considera-se:

“Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 90º (nonagésimo) dia corrido da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja Dia Útil.

“Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pela Classe, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º Dia Útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

11.9. Caso venha a ser necessário, a Gestora deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, e passar a segregar recursos em montante suficiente para permitir o resgate das Cotas.

11.10. Não há valor mínimo de resgate.

11.11. O saldo mínimo de permanência na Classe por Cotista será de R\$1.000,00 (mil reais) por Cotista. Caso qualquer o saldo de qualquer Cotista fique inferior ao valor acima indicado, referido Cotista será resgatado compulsoriamente no Dia Útil subsequente a tal verificação.

11.12. As Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não

estejam depositadas na B3.

11.13. Adicionalmente as hipóteses de Evento de Liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista

11.14. Na ocorrência de um Evento de Liquidação, desde que a Assembleia Especial não delibere a interrupção da liquidação, e a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe, ainda que não ocorra um Evento de Liquidação, se a Classe não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

11.15. Não será admitida a solicitação do resgate de Cotas, desde a data do envio da convocação para a Assembleia Especial que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia Especial que delibere definitivamente sobre o tema.

11.16. Na hipótese de a Assembleia Especial referida acima decidir pela não liquidação da Classe, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas. Nessa hipótese, o resgate será pago, respeitada a ordem de alocação de recursos da Classe, em 2 (dois) dias a contar da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

11.17. Deverão ser deduzidos dos valores a serem pagos aos Cotistas quaisquer despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, inclusive a Taxa de Administração, bem como os montantes eventualmente necessários para a composição ou manutenção de reservas necessárias para pagamento de encargos da Classe.

11.18. Observado o que dispõem a legislação e a regulamentação aplicáveis, em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar a alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, a Administradora, a Gestora ou ambos, poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

11.19. Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe, deverão ser cancelados.

11.20. Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, a Administradora deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a

Assembleia Especial, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175/22, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: **(a)** a reabertura ou a manutenção do fechamento da Classe para resgates; **(b)** a cisão do Fundo ou da Classe; **(c)** a liquidação da Classe; **(d)** o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe manifestada em assembleia ou fora dela.

11.21. Alternativamente à convocação da Assembleia Especial de que trata o Artigo acima, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, realizar a cisão da Classe, de forma desproporcional aos seus ativos e proporcional em relação ao passivo, a fim de cindir do Patrimônio Líquido os ativos excepcionalmente ilíquidos e incorporá-los em uma nova classe do Fundo fechada ou classe fechada do Fundo já existente.

11.22. Como consequência do procedimento previsto no Artigo 11.21 acima, os Cotistas receberão cotas da nova Classe fechada do Fundo que incorporar os ativos cindidos nos termos acima, na proporção de sua participação na Classe antes da cisão.

11.23. A cisão prevista no Artigo 11.20 acima não resultará em aumento dos encargos do Fundo ou da Classe.

11.24. A Classe deverá permanecer fechada para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

11.25. O fechamento da Classe para resgates deverá ser imediatamente comunicado pela Gestora à CVM.

CAPÍTULO XII – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. As Cotas serão calculadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. O cálculo das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Início da Classe. Para fins do presente Anexo, o valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior (“Cota de Fechamento”).

12.2. As Cotas terão o seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação.

12.3. A partir da Data de Início da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora e a Gestora obrigam-se, respeitado o escopo de atuação de cada instituição, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe na seguinte ordem:

- (i)** pagamento das despesas e encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável;
- (ii)** pagamento das Cotas cujo resgate tenha sido solicitado, observados os termos e as condições deste Anexo; e
- (iii)** aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Anexo.

12.4. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i)** pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável; e
- (ii)** pagamento das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo.

CAPÍTULO XIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

13.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** fechar a Classe para o resgate de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22; **(v)** cancelar os pedidos de resgate pendente de conversão, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

13.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 13.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

- (i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e
- (ii)** convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i), em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

13.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 13.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 13.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

13.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 13.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 13.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas

não deliberem em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

13.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

13.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

13.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

13.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

13.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe ("Eventos de Liquidação"):

(i) renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo;

(ii) caso o Fundo mantenha Patrimônio Líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por 3 (três) meses consecutivos ou eventual prorrogação solicitada pela Administradora à CVM, por no máximo igual período; e

(iii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo

II.

14.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe.

14.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 14.2 acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

14.3.1. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 14.2 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial, a providência prevista no Artigo 14.2 (i), se aplicável, deverá ser cessada.

14.4. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 14.2 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

14.5. Caso a Assembleia Especial confirme a liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

(i) a Classe **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá, por intermédio da Gestora, alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada, não sendo aplicável o disposto no Artigo 11.2 acima; e

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todas as Disponibilidades da Classe e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* e proporcional ao valor da Cotas.

14.6. Caso, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

14.6.1. A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

14.6.2. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo referente aos

procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.

14.6.3. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

14.6.4. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, **(a)** para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e **(b)** informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de trata o Artigo anterior.

14.6.5. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

14.6.6. O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da Administradora mencionada no Artigo 14.6.4 acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante a data, a hora e o local para que seja feita a entrega da referida documentação. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

14.7. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

14.8. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

15.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe:

- i) taxa de performance;
- ii) taxa máxima de custódia;
- iii) registro de direitos creditórios; e
- iv) despesas extraordinárias a título de reembolso à Administradora e a Gestora na prospecção e/ou acompanhamento dos Direitos Creditórios e defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhada dos respectivos comprovantes ("Encargos da Classe").

15.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA ESPECIAL

16.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(i) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe, quando proposto pela Gestora;	Maioria das Cotas presentes
(ii) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe, quando proposto pelos Cotistas;	90% (noventa por cento) das Cotas em circulação
(iii) deliberar sobre a alteração deste Anexo A, quando proposto pela Gestora;	Maioria das Cotas presentes, exceto se houver quórum maior aplicável
(iv) deliberar sobre a alteração deste Anexo A, quando proposto pelos Cotistas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, exceto se houver quórum maior aplicável
(v) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes

(vi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Maioria das Cotas presentes
(vii) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, Taxa Máxima de Custódia e/ou da Taxa Máxima de Distribuição, e/ou criação de outras taxas com a finalidade de remunerar prestadores de serviços da Classe;	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
(viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial;	Maioria das Cotas presentes, exceto se houver quórum maior aplicável nos termos deste Regulamento
(ix) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos no âmbito da Classe;	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
(x) deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe, quando proposto pela Gestora;	Maioria das Cotas presentes
(xi) deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe, quando proposto pelos Cotistas;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação

CAPÍTULO XVII – FATORES DE RISCO

17.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de

juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

17.2. Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. O Fundo, a Classe a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe depende da solvência dos respectivos devedores e/ou coobrigados para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência dos emissores ou contrapartes pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá

haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(iv) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos respectivos devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios de honrarem seus compromissos pontual e integralmente. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos respectivos devedores e/ou coobrigados da Classe de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pela Administradora, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores e/ou coobrigados da Classe, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(v) Possibilidade de Inexistência de Coobrigação. Os Direitos Creditórios podem ser adquiridos com ou sem coobrigação. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo e a Classe poderão sofrer prejuízos.

(vi) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vii) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. As estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora

deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(viii) Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, do Cotista. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos deste Regulamento, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus respectivos representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

(ix) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo XIII deste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(x) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(i)** a deterioração econômica dos devedores e/ou coobrigados da Classe, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou da Classe; e/ou **(ii)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

17.3. Específicos dos Direitos Creditórios

(i) Risco de Inadimplência. O adimplemento das obrigações previstas nos Direitos

Creditórios está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela Gestora. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Direitos Creditórios e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(ii) Risco de execução das garantias. As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Direitos Creditórios poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia da Classe e no investimento dos Cotistas. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, a Classe, a depender da modalidade de garantia, ficará impedida de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, a Classe ficará impedida, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela Gestora para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode prejudicar o pagamento do resgate das cotas da Classe, nos valores e prazos estimados e, conseqüentemente, o desempenho da Classe e o rendimento das Cotas.

(iii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas. O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pela Classe –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos ao Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado ("Lei da Usura"), a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança de ativos pela

Classe está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade da Classe, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(iv) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses da Classe. É possível que a Classe venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não a habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, a Classe será vinculada à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que a Classe veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem a Classe no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para a Classe e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(v) Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados. Os investimentos realizados pela Classe, indiretamente por meio dos Fundos Alvo, em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

(vi) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity). A Classe poderá realizar investimentos em títulos conversíveis em participações societárias e/ou em Direitos Creditórios garantidos por participações societárias. Os pagamentos relacionados aos ativos de emissão de tais pessoas que estejam em situação de, por exemplo, (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva pessoa e outros fatores. Não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a

alienação de referidos ativos; e (v) valor esperado na alienação de referidos ativos. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Classe.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que a Classe seja demandada, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, também conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de que o patrimônio líquido Classe se torne negativo, resultando na obrigação dos cotistas de desembolsarem recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos Cotistas, acima mencionada.

(vii) Riscos referentes aos Fundos Alvo. Não obstante o acima disposto, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que a Classe está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelos Fundos Alvo, uma vez que até 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos da Classe poderão ser investidos nos Fundos Alvo. Apesar de algumas características referentes aos Fundos Alvo estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a eles referentes não se encontram aqui dispostas.

17.4. Risco de Liquidez

(i) Fundo Aberto e Impactos de Liquidez. A Classe poderá estar sujeita a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Neste caso, a Classe pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de Cotas da Classe, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a Administradora poderá, inclusive, determinar o fechamento da Classe para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

(ii) Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação de parte dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação

poderá causar perda patrimonial à Classe. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgate e/ou amortizações ao Cotista, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo da Classe, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e ao Cotista.

(iii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(iv) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. Ocorrendo a sua liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas na hipótese de, por exemplo, o pagamento oriundo dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros ainda não ser exigível. Em todas as situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(v) Liquidação Antecipada. As Cotas serão resgatadas de acordo com o estabelecido neste Anexo. No entanto, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme indicados neste Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

(vi) Risco Proveniente do Uso de Derivativos. A Classe poderão realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas ao Cotista. Ademais, as posições da Classe poderão não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

(vii) Direitos Creditórios Não-Padronizados. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios não-padronizados, nos termos do Anexo II da Resolução CVM 175. O investimento em tais Direitos Creditórios possui elevado grau de incerteza e indefinição acerca das características dos Direitos Creditórios, tais como seu valor e data prevista para pagamento, bem como das suas condições de existência e cessão. A variação do valor de tais Direitos Creditórios, bem como o não pagamento na data inicialmente prevista podem acarretar perdas à Classe. Adicionalmente, o questionamento referente às condições de existência dos Direitos Creditórios e à cessão de tais Direitos Creditórios à Classe pode impactar negativamente a Carteira e acarretar perdas aos Cotistas.

17.5. Riscos Operacionais

(i) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora e do Custodiante. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, o Cotista.

(iii) Guarda da Documentação. O Custodiante, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios, inclusive, caso venha a ser necessária no âmbito das ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

(iv) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora e do Custodiante. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos devedores e/ou coobrigados, conseqüentemente, em perdas para a Classe e o Cotista.

(v) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe. Isso poderá levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação.

(vi) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe ou pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos

Creditórios. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

17.6. Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perdas aos Cotistas.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

17.7. Risco de Originação. A Classe poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à Política de Investimento, às regras de composição e diversificação da Carteira e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo. Nesse caso, a Classe poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima.

17.8. Risco de Fungibilidade Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em Conta da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

17.9. Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração em devedores. O risco da aplicação na Classe tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios de um mesmo devedor

ou em cotas de um mesmo Fundo Alvo. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros deverá representar montante inferior a 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

17.10. Riscos de Governança

(i) Classe A de Cotas. As Cotas são emitidas em classe única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade no resgate. Desse modo, o patrimônio da Classe não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.

(ii) Risco Relacionado à Discricionariedade na Gestão da Carteira. A Gestora terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, desde que seja respeitada a Política de Investimento prevista neste Regulamento. Não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado ativo existam operações semelhantes no mercado com base nas quais a Gestora possa determinar o preço de aquisição, podendo a Gestora utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão, de modo que o preço de aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe poderá ser definido a exclusivo critério da Gestora, observado o previsto neste Regulamento.

17.11. Outros Riscos

(i) Conflito de Interesses na Aquisição de Direitos Creditórios de emissão ou coobrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas. Nos termos da regulamentação aplicável a Classe pode aplicar seus recursos em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora, e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Tais aquisições podem configurar transações conflitadas e não estar alinhadas com os melhores interesses da Classe e/ou dos Cotistas, podendo, ainda, prejudicar os resultados da Classe e impactar negativamente os Cotistas.

(ii) Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado

independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe de forma contrária ao interesse dos Cotistas.

(iii) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

(iv) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(v) Ausência de Classificação de Risco dos Direitos Creditórios. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e outros ativos em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência classificadora em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira da Classe poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos. Os Cotistas deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir na Classe, dos riscos envolvidos nesse investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

(vi) Política de Administração dos Riscos. O investimento da Classe apresenta riscos para o investidor. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas.

(vii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo. A remuneração alvo das Cotas não representa nem deve ser considerada promessa ou garantia de remuneração aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas dos Cotistas poderão ser inferiores à meta de rentabilidade prevista. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(viii) Ausência de Descrição da Política de Concessão de Crédito. Tendo em vista a

natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo, a descrição detalhada do processo de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tal processo ou política. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos ou políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios ou outros riscos, dificultando ou, mesmo, inviabilizando a cobrança de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios.

(ix) Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança Exaustivo Preestabelecido. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.

(x) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas pelo Cotista. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros.

(xi) Coinvestimentos. A Classe poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a Política de Investimento da Classe descrita no presente Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. Em qualquer hipótese, poderá vir a ser verificada situação de potencial conflito de interesses na atuação da Gestora na gestão da Classe e de outros fundos de investimento.

(xii) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe e da Gestora. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

(xiii) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos

Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista.

(xiv) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

(xv) Demais Riscos. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira da Classe e alteração na política monetária.

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de serviços e o Cotista.

18.2. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

18.3. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.

18.4. Os rendimentos das aplicações na Classe ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos por ocasião das amortizações e/ou do resgate das Cotas, não estando a Classe sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro. Em eventual desenquadramento tributário, conforme legislação vigente, os rendimentos estarão sujeitos à tributação às alíquotas regressivas de 22,5% a 15% e incidência periódica.

18.5. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações contábeis da Classe.

18.6. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

